



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa Serviplas Industria e Comercio de Plasticos Eireli.

Pontos Relevantes

As duas últimas decisões relevantes proferidas por este Juízo ocorreram, respectivamente, em 4-3-2024 e 13-5-2024, e encontram-se encartadas no evento 1249, DESPADEC1 e no evento 1317, DESPADEC1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- evento 1316, PET1: Recuperanda apresentou plano de enfrentamento do passivo tributário;

- evento 1326, PET1: União Federal pugnando pela extinção do feito ante o decurso do prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 61 da Lei n. 11.101/05;

- evento 1353, PET1: Administração Judicial apresentou relatório mensal das atividades da recuperanda (dezembro de 2023), relatório de andamento processual (RAP) e relatório de incidentes processuais (RIP);

- evento 1377, PROMOÇÃO1: Ministério Público sustentou que a Administração Judicial não se manifestou, embora haja decisão judicial, sobre o plano de enfrentamento do passivo tributário da recuperanda; a Administração Judicial apresentou apenas relatório mensal referente ao mês de dezembro de 2023; De toda a forma os dados trazidos podem indicar a inviabilidade de soerguimento; Nada de concreto foi apresentado pela Administração Judicial acerca do adimplemento do plano de recuperação judicial.

Por isso, formulou os seguintes requerimentos:

(...) pela intimação do Administrador Judicial para que: 3.1) se pronuncie acerca do Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário apresentado pela devedora; 3.2) apresente os relatórios de análise contábil dos meses de janeiro a maio (ou junho, a depender da data da notificação) de 2024; e, 3.3) apresente relatório detalhado quando ao cumprimento do plano de recuperação judicial, devendo apontar expressamente a possibilidade (ou não) de soerguimento financeiro da recuperanda. (...)

FUNDAMENTAÇÃO.

0300200-76.2016.8.24.0050

310061798072.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em relação à manifestação ministerial, tem-se que a solução, contudo, aos olhos deste Juízo, é a substituição do Administrador Judicial, que, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone, pode ocorrer pela quebra de confiança:

(...) A substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. (...) (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>, p. 105, Acesso em: 15 jun. 2024.

Nesse sentido:

(...) A substituição do Administrador Judicial pelo Juiz é "ad nutum" e pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente de fundamentação, bastando a simples quebra de confiança, fazendo jus, contudo, à remuneração proporcional ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão (...)(Agravo de Instrumento n. 2276615-81.2021.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Jorge Tosta Comarca: Pindamonhangaba, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 6-3-2023)

Na situação em apreço, em 4-3-2024, no decisório do evento 1249, DESPADEC1, foi determinado à Administração Judicial, entre outras providências, a apresentação de: a) relatório consolidado acerca da situação financeira da recuperanda; b) relatório de andamentos processuais (RAP), a cada 60 (sessenta) dias; c) relatório de incidentes processuais, a cada 60 (sessenta) dias; d) relatório mensal das atividades do devedor (RMA), a cada 30 (trinta) dias; e) manifestar-se sobre o plano de enfrentamento do passivo tributário da recuperanda.

Após, em 6-5-2024, a Administração Judicial requereu e foi-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento das exigências (evento 1314, PET1 e evento 1317, DESPADEC1).

Já em 9-5-2024 a recuperanda apresentou o plano mencionado (evento 1316, PET1).

Em 1-6-2024, apresentou relatório mensal da recuperanda atinente ao mês de dezembro de 2023 e relatório atinente às demonstrações financeiras de janeiro de 2023 e dezembro de 2023. Também se manifestou sobre o contexto econômico da empresa apenas em relação a dezembro de 2023. Além disso, apresentou o RAP e RIP (evento 1353, PET1).

Assim, vê-se a procedência do sustentado pelo Ministério Público, justamente porque a Administração Judicial não se manifestou sobre o plano de enfrentamento do passivo tributário, não trouxe aos autos, ainda, relatórios dos meses de 2024, nem apresentou esclarecimentos suficientes para o encerramento da recuperação judicial, cujo biênio legal já se encerrou há muito tempo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Como consequência, impõe-se a substituição da Administração Judicial, mantida a sua remuneração, proporcional ao seu trabalho desenvolvido até então, desde que suas contas sejam aprovadas, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

A propósito, a questão dos honorários será deliberada apenas depois da prestação de contas, na forma abaixo consignada, com os esclarecimentos da Administração Judicial anterior (inclusive quanto à remuneração), sucedida de manifestação do Ministério Público.

Ante o exposto, em substituição a Alceu Xenofontes Lenzi, nomeio como nova Administração Judicial **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, situada na rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina/PR, e-mail: contato@rochaneto.com.br, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto., a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/05.

II - Dos honorários da nova Administração Judicial

No que concerne à fixação dos honorários da nova Administração Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, decido:

i) Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

ii) Considerando que nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo Magistrado seja preferencialmente feito em até 36 parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano (art. 4º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iv) Considerando, segundo o entendimento deste Juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

v) Por essas razões, deve a nova Administração Judicial ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

Determinações ao cartório

a) Nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/05, em relação à nomeação da nova Administração Judicial, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o interessado para, em 48 horas, assiná-lo;

b) Assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial;

c) Proceda-se as alterações necessárias no cadastro não só deste feito mas em todos os processos envolvendo a recuperanda, especialmente as habilitações de crédito e eventuais cumprimentos de sentença ainda em trâmite neste juízo.

d) Após, cumpridas as incumbências da nova Administração Judicial, intime-se o Ministério Público e a empresa recuperanda para manifestação em 15 dias.

Determinações à nova Administração Judicial

a) Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça: com a resposta, dê-se vista à recuperanda pelo prazo de 15 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo;

b) Realizar o cumprimento das determinações das decisões deste Juízo, observando os requerimentos ministeriais do evento 1377, PROMOÇÃO1 e demais providências necessárias ao regular andamento do feito;

c) Considerando o decurso do prazo fiscalizatório de dois anos após a concessão da recuperação judicial (art. 61, LRF), o relatório a ser apresentado deve versar, ainda sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o cumprimento das obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

vencidas no respectivo biênio e a possibilidade encerramento do feito, nos termos do art. 63, *caput* e inciso III, da LRF, e indicar, eventualmente, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

d) Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determinações à antiga Administração Judicial

a) Entregar à nova Administração Judicial, no prazo de 30 dias, todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar-lhes todos os esclarecimentos necessários;

b) Diante da complexidade do feito e o tempo de sua tramitação, estabeleço o período de transição de 30 dias, dentro do qual prestará auxílio naquilo que for necessário à nova Administração Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar eventuais novos esclarecimentos, caso necessário;

c) Prestar contas de sua atuação, por analogia ao disposto no art. 22, III, "r", e 31, §2º, da Lei n. 11.101/05, também no prazo de 30 dias: apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061798072v13** e do código CRC **4bd5552e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 17/7/2024, às 10:43:35

0300200-76.2016.8.24.0050

310061798072.V13